

A. I. Nº. - 110391.0036/09-4
AUTUADO - IGUALBAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 23. 03. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0054-01/10

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor recolhido e o escriturado no livro de Registro de Apuração. Infração não contestada. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Infração não impugnada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração reconhecida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A comprovação por parte do contribuinte de que os valores lançados haviam sido recolhidos antes da ação fiscal elidem as exigências. Infrações descaracterizadas. 5. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 22/09/2009, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$66.139,26, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de julho de 2006, janeiro, agosto e setembro de 2007 e junho de 2008, sendo exigido o imposto no valor de R\$3.716,78, acrescido da multa de 60%, conforme planilha de aferição da regularidade de apuração e recolhimento do ICMS normal indústria e comércio;

02 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de maio a novembro de 2007, sendo exigido imposto no valor de R\$16.478,37, acrescido da multa de 60%, de acordo com planilha de apuração do crédito utilizado indevidamente, apurado após exame do Controle ICMS Ativo Permanente-Indústria (CIAP). Crédito utilizado na apuração do ICMS normal comércio, quando deveria utilizar na apuração o ICMS normal indústria;

03 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, junho a agosto e dezembro de 2005, julho, agosto, novembro e dezembro de 2006, janeiro, fevereiro, setembro, outubro e dezembro de 2007 além de janeiro a abril de 2008, exigindo o imposto no valor de R\$1.729,18, acres-

04 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS correspondente à antecipação parcial, em relação à aquisição de mercadorias provenientes de fora do Estado, para fins de comercialização, no mês de junho de 2005, exigindo imposto no valor de R\$10.066,37, acrescido da multa de 60%, de acordo com planilha de aferição da regularidade da apuração e recolhimento do ICMS antecipação parcial;

05 – deixou de recolher o ICMS correspondente à antecipação parcial, em relação à aquisição de mercadorias de fora do Estado, para fins de comercialização, no mês de julho de 2005, exigindo imposto no valor de R\$11.764,41, acrescido da multa de 60%, conforme planilha de aferição da regularidade da apuração e recolhimento do ICMS antecipação parcial;

06 – deixou de recolher o ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis e/ou serviços decorrentes do não lançamento dos documentos fiscais nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a junho, julho, setembro e outubro de 2006, abril, maio e setembro a novembro de 2007, sendo exigido imposto no valor de R\$22.384,15, acrescido da multa de 70%, conforme relatório dos recebimentos apurados através do Aviso de Recebimento em Carteira, referente ao processo SIPRO nº. 083228/2009-5 – Denúncia Fiscal, sem comprovação das notas fiscais de vendas correspondentes aos citados recebimentos.

O autuado apresentou impugnação às fls. 282 e 283, salientando que se defenderia apenas contra os valores que realmente não são devidos, reconhecendo a legitimidade parcial do Auto de Infração, no que concerne às infrações 01, 02, 03 e 06, que representam o valor total de R\$44.308,48.

Discorda das infrações 04 e 05, que totalizam R\$21.830,48, relativas à exigência do ICMS devido por antecipação parcial nos meses de junho e julho de 2005, tendo em vista que recolhera o tributo em 25/10/2005, através dos DAEs [documentos de arrecadação estadual] nos valores de R\$4.874,59, R\$5.191,81, R\$4.741,90, R\$3.756,44 e R\$3.266,14, conforme documentos que anexou.

Informa que esses comprovantes de arrecadação foram preenchidos com erros nas datas de referência e vencimento, porém solicitou as pertinentes correções, conforme protocolos de nº.s 169039/2009-4, 169041/2009-8, 169043/2009-7, 169044/2009-3 e 169046/2009-6, também anexados.

Requer a improcedência em parte do Auto de Infração, no que se refere à exigência do ICMS referente à antecipação parcial. Informa ter requerido o parcelamento do valor reconhecido, dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência, conforme cópia reprográfica do DAE correspondente à parcela inicial no valor de R\$6.158,24.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 339 e 340, realçando que após analisar as peças que instruíram as razões de defesa, verificou que além de reconhecer as infrações 01, 02, 03 e 06, o contribuinte requereu o parcelamento, conforme documentos acostados às fls. 272 a 276.

No que se refere às infrações impugnadas, que correspondem à antecipação parcial, constatou que os documentos anexados às fls. 288 a 290 comprovam o recolhimento relativo à infração 05, na importância de R\$11.764,41, enquanto que os documentos de fls. 314 e 315 atestam o recolhimento do valor atinente à infração 04, no montante de R\$10.066,37.

Esclarece que embora comprovados, os recolhimentos foram efetivados na competência de setembro de 2005, quando deveriam ter sido efetuados nas competências de julho e junho de 2005, no entanto o contribuinte ingressou com a solicitação de correção, conforme documentos às fls. 286, 287, 312 e 313.

Considerando que o autuado comprovou o recolhimento dos débitos relativos às infrações impugnadas, havendo divergência apenas quanto às competências, para fins de acréscimos moratórios; considerando que além de reconhecer as demais infrações, o autuado requereu o seu parcelamento, sugere que o Auto e Infração seja julgado parcialmente 04 e 05 sendo declaradas improcedentes.

Consta à fl. 343, extrato do SIGAT/SEFAZ, concernente ao parcelamento parcial do débito apurado no presente lançamento.

VOTO

Verifico que foram atribuídas ao sujeito passivo seis imputações, dentre as quais as infrações 01, 02, 03 e 06 foram expressamente acatadas, inclusive com o parcelamento dos débitos apurados. A infração 01 decorreu de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS; a infração 02 se referiu à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento; a infração 03 se originou da falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias destinadas a consumo; e a infração 06 teve como fato ensejador a omissão de saídas de mercadorias tributáveis devido à falta de lançamento dos documentos fiscais nos livros fiscais próprios.

Ressalto que as exigências fiscais constante dessas infrações estão devidamente fundamentadas em expressa disposição legal, estando embasadas no RICMS/97 e na Lei nº 7.014/96. Assevero que essas imputações se encontram claramente caracterizadas nos respectivos demonstrativos, tendo a fiscalização demonstrado que o contribuinte incorreu na prática das irregularidades que lhe foram atribuídas. Portanto, as infrações em referência ficam mantidas integralmente.

O contribuinte se insurgiu contra os lançamentos consubstanciados nas infrações 04 e 05, que se referiram respectivamente ao recolhimento a menos e à falta de recolhimento do ICMS correspondente à antecipação parcial, atinente à aquisição de mercadorias provenientes de fora do Estado, para fins de comercialização. Em sua impugnação o sujeito passivo juntou aos autos os comprovantes de recolhimento do imposto, atestando que em momento anterior à ação fiscal houvera efetivado os recolhimentos do tributo apurado pela fiscalização.

Observo que, de forma acertada, o autuante, à vista dos citados documentos de arrecadação, os acatou, ressalvando apenas que os recolhimentos em questão haviam sido efetivados no mês de setembro de 2005, enquanto que os débitos correspondem às ocorrências de junho e julho de 2005. Deste modo, as infrações 04 e 05 restam descaracterizadas, cabendo à Repartição Fazendária verificar se existe algum valor a ser exigido do contribuinte, no que se refere à incidência de acréscimos moratórios, tendo em vista que o autuado ingressou com pedidos de correção das respectivas datas de referência e vencimento.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110391.0036/09-4**, lavrado contra **IGUALBAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.308,48**, acrescido das multas de 60% sobre R\$21.924,33 e de 70% sobre R\$22.384,15, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “b” e “f”, VII, alínea “a” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGU